

Dossiê

Passado e futuro do direito animal: uma análise do caso santa-mariense em que uma gata foi co autora em processo judicial de maus tratos

Pasado y futuro del derecho animal: un análisis del caso de santa maría en el que una gata fue coautora en un proceso judicial por maltrato

Edenise de Andrade¹, Maria Fernanda da Silveira Feldmann¹
Raiane Felin Vestena¹

¹ Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução do Direito Animal no Brasil a partir do movimento de descoisificação, que busca superar a visão tradicional dos animais como meros objetos, reconhecendo-os como seres sencientes e sujeitos de direitos. A pesquisa toma como referência o caso emblemático da gata Cacau, em Santa Maria (RS), que em 2025 foi reconhecida judicialmente como coautora em ação de maus-tratos contra uma clínica veterinária. A decisão proferida pela 2ª Vara Cível de Santa Maria, ao admitir a legitimidade ativa do animal, representa um marco simbólico e jurídico no avanço da justiça multiespécie. Metodologicamente, o estudo adota abordagem dedutiva e método monográfico, com análise bibliográfica, documental e do caso concreto. Entre os principais fundamentos explorados estão a dignidade animal, a sciência, a vedação ao retrocesso e a ideia de personalidade jurídica instrumental, que permite a participação dos animais em processos judiciais quando seus direitos fundamentais são violados. A decisão do juiz Régis Adil Bertolini sinaliza uma transformação ética e constitucional na interpretação jurídica, reforçada por doutrinas nacionais e internacionais, além de precedentes como os julgados do TJPR. Conclui-se que, embora persistam resistências, o caso Cacau inaugura um novo paradigma, capaz de inspirar avanços legislativos e jurisprudenciais rumo à consolidação de um Direito Animal autônomo e inclusivo, comprometido com a proteção efetiva da dignidade e do bem-estar dos seres não humanos.

Palavras-chave: Descoisificação; Justiça multiespécie; Dignidade animal

RESUMEN

El presente trabajo analiza la evolución del Derecho Animal en Brasil a partir del movimiento de desobjetivación, que busca superar la visión tradicional de los animales como simples cosas, reconociéndolos

como seres sintientes y sujetos de derechos. La investigación toma como referencia el caso emblemático de la gata Cacau, ocurrido en Santa María (RS) en 2025, cuando fue reconocida judicialmente como coautora en una acción por malos tratos contra una clínica veterinaria. La decisión dictada por el Juzgado de la 2ª Vara Cível de Santa María, al admitir la legitimidad activa del animal, constituye un hito simbólico y jurídico en el avance hacia una justicia multiespecie. Metodológicamente, el estudio adopta un enfoque deductivo y el método monográfico, basado en revisión bibliográfica, documental y análisis del caso concreto. Entre los principales fundamentos examinados destacan la dignidad animal, la sintiencia, la prohibición del retroceso y la idea de personalidad jurídica instrumental, que permite la participación de los animales en procesos judiciales cuando se vulneran sus derechos fundamentales. La decisión del juez Régis Adil Bertolini refleja una transformación ética y constitucional en la interpretación jurídica, reforzada por doctrinas nacionales e internacionales y por precedentes como los fallos del TJPR. Se concluye que, aunque persisten resistencias, el caso Cacau inaugura un nuevo paradigma, capaz de inspirar avances legislativos y jurisprudenciales hacia la consolidación de un Derecho Animal autónomo e inclusivo, comprometido con la protección efectiva de la dignidad y el bienestar de los seres no humanos.

Palavras Clave: Descosificación; Justicia multiespecie; Dignidad animal

1 INTRODUÇÃO

A maneira como os seres humanos se relacionam com os animais tem passado por transformações significativas nas últimas décadas. A visão tradicional, que os tratava como meros objetos ou propriedades, vem sendo gradualmente substituída por uma perspectiva mais ética e científica, centrada no reconhecimento da sentiência animal, a capacidade de sentir dor, prazer e outras emoções.

Esse reconhecimento fundamenta o movimento conhecido como descoisificação dos animais, que propõe uma mudança profunda no estatuto jurídico e moral atribuído aos animais. A descoisificação busca retirar os animais do status de "coisas" no ordenamento jurídico e reconhecê-los como seres com interesses próprios e valor intrínseco.

Essa transformação não pretende igualar animais e humanos em direitos, mas garantir que os primeiros não sejam mais tratados como meros objetos à disposição dos segundos. O movimento ganhou força a partir de reformas legislativas em diversos países, destacando-se o Código Civil espanhol, que reconheceu explicitamente a sentiência animal, seguido por mudanças semelhantes na França e em Portugal. Tais avanços refletem uma nova sensibilidade social que começa a se consolidar, influenciando decisões judiciais e políticas públicas voltadas à proteção animal.

No Brasil, embora ainda haja resistências e desafios significativos, observa-se uma tendência crescente no meio jurídico e acadêmico em debater e aplicar os

princípios que sustentam a descoisificação. A discussão se mostra fundamental para a construção de um ordenamento jurídico mais justo e alinhado com as demandas contemporâneas de proteção e respeito à vida animal. Nesse cenário, o reconhecimento de animais como sujeitos de direito abre um novo campo de possibilidades para a legislação e a jurisprudência brasileiras.

Diante da força do movimento de descoisificação animal, o presente artigo tem como objetivo analisar a evolução do Direito Animal no Brasil à luz da descoisificação dos animais, tomando como referência o caso emblemático ocorrido na cidade de Santa Maria (RS), no qual uma gata foi reconhecida judicialmente como coautora em uma ação de maus-tratos.

A proposta é compreender como essa decisão judicial pode representar um marco na consolidação dos animais como sujeitos de direito, além de discutir os fundamentos jurídicos, filosóficos e éticos que embasam essa mudança paradigmática no tratamento jurídico dos animais não humanos. Para tanto, a pesquisa adota como método de abordagem o dedutivo que tem por objetivo partir de uma premissa geral, que no caso é o direito de dignidade dos animais, para uma específica que é o caso concreto. Aliado ao método de procedimento monográfico, e com as técnicas de pesquisa baseadas em revisão bibliográfica e documental, bem como na análise aprofundada do caso concreto, caracterizando-se como um estudo de caso.

Nesse sentido, entre os principais questionamentos que orientam a investigação, destacam-se em primeiro momento, no primeiro capítulo: Quais fundamentos jurídicos e filosóficos sustentam a descoisificação e a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica aos animais? E como houve avanços e retrocessos no ordenamento jurídico sobre essa questão de direito animal?

Por vez, no segundo capítulo, pretende-se abordar: em que medida o caso da gata coautora representa um avanço na construção do Direito Animal no Brasil? Quais são os desafios e perspectivas para a consolidação desse novo paradigma no âmbito judicial e legislativo? E como o ordenamento jurídico brasileiro atual se posiciona.

Diante do exposto, o presente trabalho se organizará em dois capítulos, sem o objetivo de esgotar o tema. O primeiro capítulo intitulado: Direito Animal em Perspectiva: Origens, Avanços e Desafios Contemporâneos, abordará a recapitulação do direito animal no corpo social, bem como as principais evoluções. Por sua vez, o segundo capítulo, denominado: O Caso concreto da gata Cacau em Santa Maria, Rio Grande do Sul, tem como foco o caso concreto da gata coautora na ação judicial de maus tratos. Espera-se que, com essa organização, seja possível compreender tanto o contexto histórico e teórico do Direito Animal quanto às implicações práticas e inovadoras do caso de Santa Maria.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Direito Animal em Perspectiva: Origens, Avanços e Desafios Contemporâneos

A origem do direito animal está intrinsecamente ligada às transformações históricas, científicas e morais que influenciam a forma como os animais não-humanos passaram a ser considerados pelo ordenamento jurídico. O Direito Animal, enquanto ramo emergente da ciência jurídica, reflete profundas transformações na compreensão ética, filosófica e normativa sobre a relação entre seres humanos e animais. A consolidação de direitos voltados à proteção dos animais não humanos é fruto de um longo processo histórico que envolve a crítica ao antropocentrismo¹ e o reconhecimento de seres sencientes como sujeitos de interesse moral e jurídico. Assim, compreender as origens, os avanços e os desafios contemporâneos dessa área é fundamental para o desenvolvimento de um sistema jurídico mais inclusivo e responsável.

A fundamentação filosófica do Direito Animal, a partir das contribuições de Peter Singer, representa o alicerce ético e teórico sobre o qual se estruturam os argumentos em favor da consideração moral e jurídica dos animais. A crítica ao antropocentrismo e a valorização da senciência como critério ético central têm sido os principais vetores

¹ O antropocentrismo é uma visão de mundo onde o referencial é o homem ou, ainda, onde a interpretação do Universo é feita a partir de valores e experiências humanas (Ferreira, 2004).

de transformação na forma como os animais são compreendidos nas esferas moral, jurídica e política.

Historicamente, a ética ocidental foi marcada por uma concepção antropocêntrica, na qual apenas os seres humanos eram considerados sujeitos morais. Esse paradigma encontra raízes profundas em tradições filosóficas como a aristotélica e a cartesiana. René Descartes, por exemplo, negava aos animais a posse de alma racional, tratando-os como *res extensa*, ou seja, meros autômatos desprovidos de consciência (Descartes, 1999). Tal visão legitimou, por séculos, a exploração irrestrita dos animais.

A ruptura com essa lógica começa a se delinear no Iluminismo, especialmente com Jeremy Bentham, que introduz um critério inovador para a consideração moral: a capacidade de sofrer. Em suas palavras, “a questão não é *eles podem raciocinar?*, nem *eles podem falar?*, mas *eles podem sofrer?*” (Bentham, 1789, p. 311). A partir desse marco, a dor e o sofrimento passam a ser reconhecidos como moralmente relevantes, independentemente da espécie.

O conceito de senciência (a capacidade de sentir dor, prazer e outras formas de experiência consciente) tornou-se um dos principais fundamentos para a defesa dos direitos animais. Filósofos contemporâneos como Peter Singer e Tom Regan desenvolvem, com abordagens distintas, argumentos robustos em favor do reconhecimento dos animais como sujeitos de consideração moral.

Peter Singer, em sua obra *Animal Liberation* (1975), baseia-se no utilitarismo para sustentar que a igualdade moral não deve se restringir aos humanos. Para Singer, o especismo (discriminação com base na espécie) é análogo ao racismo e ao sexismo. Assim, a dor de um porco tem o mesmo peso moral que a dor de um humano, se ambos forem igualmente sencientes (Singer, 2010).

Por outro lado, Tom Regan adota uma abordagem deontológica. Em *The Case for Animal Rights* (1983), argumenta que animais possuem um valor inerente, derivado de serem “sujeitos-de-uma-vida”, isto é, indivíduos com consciência, interesses e um sentido de bem-estar. Para Regan, isso implica que os animais têm direitos que não podem ser violados, mesmo em nome de um bem maior (Regan, 2006).

Outras correntes filosóficas contemporâneas também têm contribuído para a ampliação da discussão sobre o status moral dos animais. Autoras como Carol Adams e Lori Gruen argumentam que a empatia e o cuidado devem orientar as nossas práticas éticas e jurídicas em relação aos animais (Gruen, 2011).

Além disso, a filosofia da justiça ambiental e os estudos pós-humanistas vêm propondo uma reformulação profunda da concepção de justiça, sugerindo a ideia de uma “justiça multiespécie”, conforme o projeto de Lei 179/23, o qual prevê uma série de direitos para os animais de estimação e regulamenta o conceito de família multiespécie. Essa perspectiva critica a exclusividade dos humanos como sujeitos de direitos e propõe a inclusão de outras espécies nos marcos normativos da justiça. Segundo Cordeiro (2022), “o paradigma multiespécie exige uma reconfiguração da esfera pública e jurídica, reconhecendo as vozes e os interesses dos animais como politicamente relevantes” (Cordeiro, 2022, p. 89).

Conforme salienta Beatriz Monteiro (2021), “a fundamentação filosófica que sustenta o Direito Animal ultrapassa a visão da proteção como mera concessão humana; trata-se de reconhecer os animais como membros da comunidade moral e jurídica” (Monteiro, 2021, p. 75). Tal mudança exige não apenas alterações legislativas, mas uma transformação cultural e ética profunda.

Os princípios do Direito Animal no Brasil desempenham papel essencial tanto na interpretação quanto na aplicação das normas que visam proteger os animais não humanos, dotando o campo de coerência interna e legitimidade constitucional. Entre os princípios compartilhados com outras áreas jurídicas, destaca-se o princípio da precaução, que orienta políticas públicas e decisões judiciais a favor da proteção animal mesmo diante de incertezas científicas (Ataide Junior, 2020). Já o princípio da proibição do retrocesso impõe limites à supressão de conquistas normativas e institucionais voltadas à tutela dos animais, garantindo a progressividade das políticas de proteção.

O princípio da dignidade animal representa mais um marco normativo que rompe com a lógica antropocêntrica tradicional do Direito. Ao reconhecer que os animais não humanos possuem um valor intrínseco, esse princípio estabelece que eles

devem ser protegidos não apenas por sua utilidade aos seres humanos, mas por serem seres sencientes, dotados de capacidades físicas, emocionais e cognitivas. Tal dignidade não equivale à dignidade humana, mas sim à dignidade própria de cada animal, considerando suas características biológicas e comportamentais. Esse reconhecimento impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições de vida que respeitem a integridade física e psicológica dos animais, o que inclui a proibição de práticas cruéis, mesmo que legalmente permitidas sob justificativas culturais, econômicas ou religiosas (Ataide Júnior, 2020).

O princípio da universalidade sustenta que todos os animais devem ser considerados sujeitos de direitos, sem discriminação quanto à espécie, grau de domesticidade ou utilidade econômica. Esse princípio desafia visões seletivas e especialistas que tradicionalmente restringem a proteção jurídica apenas a animais domésticos ou silvestres ameaçados. Ao defender a ampliação da tutela jurídica a todos os animais, o princípio da universalidade promove uma ética do cuidado baseada na igualdade moral entre os seres sencientes.

O princípio da primazia da liberdade natural reconhece que o habitat natural é o espaço ideal para a existência plena dos animais não humanos. Esse princípio está diretamente relacionado à preservação de comportamentos naturais e à promoção de condições ambientais que respeitem as necessidades etológicas das diferentes espécies.

Por fim, o princípio da educação animalista, como proposto pelo pesquisador Vicente Ataíde (2020), expressa a dimensão pedagógica do Direito Animal. Seu objetivo é promover uma cultura de respeito e empatia em relação aos animais desde a infância, influenciando valores sociais e comportamentos individuais. A educação animalista não se limita à instrução formal, mas abrange campanhas públicas, conteúdos curriculares e ações educativas que promovam o reconhecimento dos animais como seres com interesses próprios.

No cenário internacional, merece destaque a obra de Humphry Primatt, intitulada "*A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty to Brute Animals* (1776)", na qual defendeu-se que todos os seres sencientes são objetos da estima de

Deus e, por isso, merecem ser tratados com compaixão e respeito. Esse pensamento foi impulsionado pelas pesquisas científicas que comprovaram a senciência, racionalidade e autoconsciência dos animais não-humanos, demonstrando sua capacidade de sentir dor, sofrimento e prazer. Assim, deu-se início a defesa jurídica dos animais com o objetivo de protegê-los contra atos de crueldade e maus-tratos.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.), de 1978, embora reflita um viés antropocêntrico mitigado, também evidencia paradigmas éticos e morais que influenciam o surgimento de normas jurídicas voltadas à proteção dos animais não-humanos, reconhecendo-os como seres dotados de direitos.

No Brasil, a primeira preocupação com o bem-estar animal surgiu no período colonial. No entanto, cumpre ressaltar que as normas detinham forte caráter antropocêntrico, marcado pelo viés majoritariamente econômico e patrimonial que visava a conservação de recursos úteis aos humanos e não necessariamente ao bem-estar animal.

O rompimento do viés antropocêntrico teve início com a Lei Ordinária nº 183 de 1895 do Município de São Paulo (SP) que proibia expressamente os abusos e maus tratos dos animais em geral. A referida lei é um importante marco histórico para o direito animal brasileiro pois, pela primeira vez, instituiu o rol de ações consideradas como abusos e maus tratos como, por exemplo, o emprego de instrumentos para estímulo e correção dos animais que não fossem aqueles previstos em lei e a mutilação das espécies como cortes de orelhas e caudas. Ainda, a Lei previa a pena de multa ou 3 dias de prisão aos réus primários e 8 dias de prisão aos reincidentes.

Tal iniciativa impulsionou uma nova fase legislativa, culminando no surgimento de novas normas jurídicas que tutelam a proteção animal e reconhecem a senciência dos animais não humanos. Nesse sentido, destaca-se o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais e revoga todas as disposições em contrário, de acordo com o seu artigo 19.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao instituir o artigo 225, §1º, inciso VII, o qual dispõe que, para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público deve “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas

que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988), elevou a proteção jurídica animal ao patamar constitucional, tornando-se, na contemporaneidade, a principal fundamentação legal utilizada para defender os interesses dos animais não-humanos.

Nesse sentido, o dispositivo constitucional tem fundamentado diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), tal qual a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5995 que julgou constitucional o dispositivo da lei estadual do Rio de Janeiro que proíbe a utilização de animais para testes na indústria de higiene pessoal e limpeza uma vez que essa atua de maneira complementar na preservação da fauna, bem como na proteção ao consumidor.

A construção do Direito Animal como campo jurídico autônomo é um fenômeno recente, mas enraizado em um processo histórico marcado por transformações éticas, sociais e normativas. Da marginalização normativa dos animais no passado à sua crescente valorização nas constituições, leis e decisões judiciais contemporâneas, observa-se um movimento de ampliação da comunidade moral e jurídica para além da espécie humana.

Até o século XIX, a maior parte dos ordenamentos jurídicos tratava os animais exclusivamente como propriedade. Isso se refletia na ausência de normas específicas voltadas à proteção de seus interesses próprios. A preocupação legal com o bem-estar animal surgia, em regra, apenas quando relacionada a danos patrimoniais causados aos seus tutores ou ao incômodo público gerado por atos de crueldade.

As primeiras leis de proteção animal surgiram no contexto europeu como uma extensão da moralidade cristã e do controle social. Em 1822, o Reino Unido aprovou a chamada *Martin's Act*, considerada a primeira lei moderna de proteção animal, voltada principalmente a prevenir maus-tratos a animais de carga (Gallorini, 2009). Em 1866, foi fundada a *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals (ASPCA)* nos Estados Unidos, marcando o início de um movimento organizado em defesa dos animais.

No Brasil, a proteção legal dos animais teve seu marco inicial no Decreto nº 24.645/1934, editado durante o governo de Getúlio Vargas. A norma proibia práticas

cruéis contra animais, ainda que sua estrutura permanecesse antropocêntrica, vinculando o bem-estar animal à moral e aos bons costumes (Brasil, 1934).

O ponto de inflexão no tratamento jurídico dos animais no Brasil ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que inovou ao incorporar a proteção dos animais ao texto constitucional. O artigo 225, § 1º, inciso VII, determina que o poder público deve "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (Brasil, 1988).

Nesse viés, acerca da constituição, rememora-se o entendimento de Peter Häberle: "A Constituição não é apenas um texto jurídico; é um fenômeno social e cultural que deve ser interpretado por uma 'sociedade aberta dos intérpretes', incluindo todos os cidadãos e instituições" (Häberli, 1999).

Ademais, no plano infraconstitucional da constituição de 1988, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) estabeleceu, em seu artigo 32, pena de detenção e multa para quem praticar ato de abuso, maus-tratos ou ferir animais silvestres, domésticos ou domesticados.

Nas últimas duas décadas, diversas legislações, tanto em âmbito nacional quanto internacional, passaram a reconhecer os animais como seres sencientes. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, já continha a noção de que todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do ser humano (UNESCO, 1978). Mais recentemente, países como Nova Zelândia, França e Reino Unido alteraram seus códigos civis para reconhecer que os animais não são coisas, mas sim "seres sensíveis", o que tem implicações diretas sobre a maneira como podem ser tratados jurídica e socialmente (Tanase, 2021).

No Brasil, embora ainda não haja um reconhecimento generalizado da personalidade jurídica dos animais, decisões judiciais vêm demonstrando avanços significativos. Casos envolvendo a concessão de *habeas corpus* a primatas mantidos em cativeiro (como o do chimpanzé Cecília, na Argentina, e o caso do macaco Puchi no

Brasil) mostram uma tendência emergente na jurisprudência latino-americana de considerar animais como titulares de certos direitos fundamentais (Palazzani, 2020).

Além disso, o Projeto de Lei nº 6.299/2019, que altera a definição de maus-tratos e agrava as penas em caso de violência contra cães e gatos, representa um avanço legislativo com respaldo social cada vez maior. A Lei nº 14.064/2020, que aumentou as penas para quem maltrata cães e gatos, é exemplo de como a proteção animal vem ganhando peso político e legislativo no Brasil contemporâneo.

A consolidação do Direito Animal como campo autônomo é resultado de uma convergência entre avanços filosóficos, pressões sociais, desenvolvimento científico sobre a senciência e respostas jurídicas progressivas. A proposta de um “Direito Animal autônomo”, formulada por autores como Fiorillo (2018) e Monteiro (2021), defende a necessidade de um sistema normativo específico, voltado exclusivamente à proteção dos interesses dos animais enquanto sujeitos de direitos.

Como destaca Fiorillo (2018), “a autonomia do Direito Animal visa à superação da visão patrimonialista e antropocêntrica que ainda permeia grande parte da legislação atual, propondo uma nova arquitetura jurídica sensível à alteridade das espécies” (Fiorillo, 2018, p. 54).

2.2 O Caso concreto da gata Cacau em Santa Maria, Rio Grande do Sul

A jurisprudência brasileira, embora ainda incipiente, tem mostrado crescente sensibilidade à ideia de que os animais não humanos, especialmente os domesticados, são sujeitos de direitos e, em casos específicos, podem figurar como partes em ações judiciais. A discussão em torno da possibilidade de legitimação processual dos animais encontra suporte não apenas em uma leitura constitucionalmente adequada do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de proteger a fauna contra a crueldade, mas também em fundamentos morais e filosóficos da senciência, da dignidade animal e da justiça interespecies

Para Vicente Ataíde, em sua obra: *A capacidade de ser parte dos animais*, embora os animais não possuam capacidade processual plena, eles devem ser reconhecidos

como sujeitos de direitos, com capacidade de ser parte em processos judiciais, especialmente para a tutela de seus direitos. Ele destaca que, no Brasil, o Decreto 24.645/1934 estabelece que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais, conferindo-lhes, assim, capacidade de ser parte (Ataíde Junior, 2020).

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) também enfrentou casos que envolviam a titularidade processual de animais. Em uma decisão proferida em 2021, o tribunal reconheceu que cães vítimas de maus-tratos poderiam figurar como autores em ações indenizatórias, com representação de seus tutores. A decisão baseou-se na compreensão de que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para reconhecer os animais como seres sencientes, dotados de proteção constitucional e legal.

No entanto, em 2023, esse entendimento foi parcialmente revertido. A 7ª Câmara Cível do TJPR, ao julgar caso similar, decidiu que os animais não possuem capacidade processual ativa, por não deterem personalidade jurídica. Embora tenha reafirmado que os animais são sujeitos de direitos e que práticas de maus-tratos violam normas constitucionais, a corte considerou que a atuação judicial caberia exclusivamente a seres humanos ou entidades com personalidade jurídica, em nome próprio (Conjur, 2021).

Outrossim, Evelyne Paludo, em seu artigo "*A judicialização terciária do direito animal brasileiro*", publicado na *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, defende que os animais não humanos devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, com a capacidade de buscar tutela jurisdicional em nome próprio. Ela argumenta que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido o direito à vida livre de crueldade para os animais, ainda há uma lacuna legislativa que impede o pleno reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Esse entendimento foi concretizado em casos práticos, como o de Spyke e Rambo, dois cachorros que ajuizaram ação de reparação de danos contra seus antigos tutores, com o apoio da advogada Evelyne Paludo. O Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu, por unanimidade, que os animais não humanos podem ser polos ativos

de uma ação judicial, estabelecendo um precedente importante na aplicação do direito animal no Brasil.

Essas decisões ilustram o tensionamento entre uma interpretação literal e uma interpretação evolutiva do direito processual brasileiro. O Código de Processo Civil de 2015 ainda está estruturado sobre a premissa de que apenas entes dotados de personalidade jurídica podem ser partes. Contudo, o artigo 75 do CPC prevê exceções em que sujeitos despersonalizados, como espólios, massas falidas e o nascituro, podem ter representação judicial, o que abre margem para analogias normativas em prol dos animais, que já são reconhecidos como seres sencientes e titulares de proteção constitucional.

Nesse contexto, o caso da gata Cacau, ocorrido em janeiro de 2025 na cidade de Santa Maria/RS, representa um divisor de águas na jurisprudência nacional. A ação judicial, proposta contra uma clínica veterinária, busca a reparação de danos materiais e morais decorrentes de complicações graves sofridas pela gata Cacau após uma cirurgia de castração. Entre os danos alegados estavam o desenvolvimento de insuficiência renal crônica, necessidade de tratamentos contínuos e dor prolongada.

O juiz da 2ª Vara Cível de Santa Maria, Dr. Regis Adil Bertolini, reconheceu formalmente a gata como coautora do processo, ao lado de sua tutora. Segundo a decisão, seria incoerente admitir que animais sejam sujeitos de direitos e, ao mesmo tempo, negar-lhes acesso à jurisdição em casos de lesão a esses mesmos direitos.

Assim, observa-se trecho da decisão salientada, segundo Regis Adil Bertolini (2025):

Em que pese o reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais domésticos seja um tema controverso, cada vez mais a jurisprudência dos Tribunais brasileiros caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de animais domésticos serem autores em processos judiciais, especialmente nas ações que versem sobre o respeito, a dignidade e o direito desses seres.

Na fundamentação, o magistrado sustentou que a proteção jurídica dos animais não pode se limitar à tutela reflexa por meio de seus tutores humanos. Argumentou que, em situações nas quais os animais são os sujeitos diretamente prejudicados, como

em casos de maus-tratos ou negligência médica, a representação judicial pode e deve ser exercida em nome deles, ainda que por meio de terceiros.

Tal entendimento encontra eco na doutrina de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2018), para quem a personalidade jurídica pode ser funcional e concedida de maneira instrumental a determinados entes, inclusive aos animais, quando se fizer necessário para assegurar a proteção de seus interesses fundamentais.

Nesse sentido, consta na decisão expressamente:

A construção jurisprudencial e doutrinária, aliada à evolução social, legitima o reconhecimento da legitimidade ativa dos animais em ações judiciais quando seus interesses diretos forem violados, especialmente em situações de maus-tratos, negligência médica ou exploração abusiva (Bertolini Regis, 2025).

O caso ganhou repercussão nacional, sendo noticiado por diversos veículos de mídia jurídica e jornalística, como Migalhas, Conjur e Jurinews, e passou a ser citado em artigos e pareceres técnicos sobre o avanço do Direito Animal no Brasil.

A decisão representa não apenas um avanço teórico, mas uma sinalização importante do Judiciário de que é possível repensar os institutos jurídicos clássicos à luz das novas exigências éticas e constitucionais. Essa visão é reforçada por Beatriz Monteiro (2021), que defende que “os animais devem ser reconhecidos como sujeitos morais e jurídicos, não apenas para efeito de proteção reflexa, mas como titulares diretos de direitos fundamentais, como o direito à integridade física, à vida e ao bem-estar”.

O caso da gata Cacau marca, portanto, a confluência entre o ativismo judicial, o avanço da doutrina do Direito Animal e a exigência de uma justiça mais inclusiva. Em vez de subverter os princípios do direito, tais decisões os ampliam, conferindo efetividade a normas constitucionais muitas vezes ignoradas na prática forense. Representa um passo decisivo rumo à construção de uma verdadeira justiça multiespécie, comprometida com a dignidade de todos os seres capazes de sofrer.

3 CONCLUSÃO

A análise do caso da gata Cacau e de outros precedentes judiciais no Brasil evidencia uma transformação paradigmática no modo como o Direito tem lidado com os animais não humanos. Se por muito tempo foram considerados apenas como “coisas” ou bens móveis sem valor intrínseco, atualmente os animais vêm sendo progressivamente reconhecidos como sujeitos de direitos, ainda que em um estágio inicial e com fundamentos jurídicos em construção.

A decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS em janeiro de 2025, que reconheceu a gata Cacau como coautora em uma ação judicial, representa mais do que uma inovação jurisprudencial: é uma manifestação concreta da evolução ética, constitucional e doutrinária do Direito Animal brasileiro. Tal reconhecimento não significa simplesmente admitir que animais possam atuar em juízo como seres humanos, mas sim garantir que os direitos fundamentais que lhes são constitucionalmente assegurados possam ser defendidos de forma autônoma e eficaz por meio de seus representantes legais, como tutores ou organizações.

A constitucionalização do direito ambiental, em especial a proteção da fauna e a proibição de maus-tratos (art. 225, §1º, VII da CF/88), é base jurídica sólida para essa mudança interpretativa. Essa norma, quando lida à luz dos princípios da dignidade da vida, da proteção dos vulneráveis e da vedação do retrocesso, impõe aos operadores do Direito um dever hermenêutico de proteger de forma ativa os seres sencientes. Nesse sentido, o conceito de personalidade jurídica funcional ou instrumental, amplamente aceito na doutrina para entes como o nascituro ou o espólio, pode ser estendido aos animais, conferindo-lhes acesso à Justiça por meio de representação adequada.

Além disso, os fundamentos filosóficos contemporâneos reforçam a necessidade de repensar o especismo legal. Autores como Peter Singer (2010), Tom Regan (2006) e Beatriz Monteiro (2021) argumentam de forma consistente que a capacidade de sofrer é o critério moral e jurídico mais relevante para a atribuição de direitos. A partir dessa concepção, a negação da capacidade processual aos animais

torna-se não apenas uma falha jurídica, mas também uma forma de exclusão moral institucionalizada.

A jurisprudência ainda se mostra tímida e por vezes contraditórias. Casos como o dos 22 gatos representados por ONG na Paraíba, a decisão inicial favorável e posterior reversão no TJPR, e mesmo outras decisões anteriores no TJRS, indicam que ainda não há um consenso consolidado nos tribunais superiores sobre a matéria. Contudo, a decisão no caso Cacau inaugura um novo ciclo de interpretações, e seu valor simbólico pode inspirar outras decisões corajosas e progressistas.

É importante salientar que o reconhecimento da capacidade processual dos animais não implica em ruptura com os fundamentos do direito processual civil brasileiro, mas sim na sua evolução natural. A analogia com outras figuras já reconhecidas como partes processuais, mesmo sem personalidade jurídica plena, legitima essa interpretação. A técnica jurídica, nesse caso, deve servir à proteção dos vulneráveis, como ensina o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Além disso, há um papel fundamental a ser desempenhado pelas organizações da sociedade civil e pelos operadores do Direito, como advogados, promotores e defensores públicos, na promoção da litigância estratégica voltada à afirmação e consolidação dos direitos dos animais. Assim como ocorreu com os direitos das crianças, das mulheres e das pessoas com deficiência, que inicialmente foram vistos com ceticismo, mas hoje são reconhecidos como pilares da ordem jurídica, é possível vislumbrar um caminho semelhante para os direitos dos animais.

Portanto, conclui-se que o Direito Animal, embora ainda enfrentando obstáculos estruturais e culturais, caminha para uma efetiva concretização no plano jurídico brasileiro. A capacidade processual dos animais não é um capricho acadêmico, mas uma exigência ética, constitucional e civilizatória. O caso da gata Cacau se insere nesse processo como símbolo de resistência à crueldade, afirmação de dignidade e, sobretudo, como um marco na construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva, sensível à pluralidade da vida e à proteção dos mais vulneráveis entre nós.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade de ser parte dos animais**. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro: princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, p. 243-266, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Oxford: Clarendon Press, 1789.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934**. Dispõe sobre a proteção aos animais. *Diário Oficial da União*, 1934.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF valida lei do RJ que proíbe testes em animais na indústria de higiene pessoal e limpeza**. Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal, 27 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466626>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONJUR. **Animais podem ser autores de ação judicial, decide TJ-PR**. Consultor Jurídico, São Paulo, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/tj-pr-decide-animais-podem-parte-acao-judicial>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CORDEIRO, Camila. **Justiça multiespécie: repensando os direitos na era pós-antropocêntrica**. São Paulo: D'Plácido, 2022.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 7. ed. São Paulo: Editora Positivo, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GALLORINI, Carla. **Animal Welfare and the Law: A European Perspective**. Oxford: Hart Publishing, 2009.

GRUEN, Lori. **Ethics and Animals: An Introduction**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

HÄBERLE, Peter. **Teoria da Constituição**. Tradução de José Reinaldo de Lima Lopes. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MONTEIRO, Beatriz. **Fundamentos filosóficos do Direito Animal: entre o sensocentrismo e a justiça ecológica**. Curitiba: Juruá, 2021.

MOURA, Aline Albuquerque da; FIGUEIREDO, Bruno Henrique Rocha. **A dignidade animal como valor jurídico fundamental**. Revista de Direito Brasileira, v. 19, n. 8, p. 191-214, 2019. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109/2822_1. Acesso em: 11 jun. 2025.

PALAZZANI, Laura. **Animal Personhood and the Law: Between Rights and Justice**. Milano: Giuffrè Editore, 2020.

PALUDO, Evelyne. A judicialização terciária do direito animal brasileiro: quando os animais são autores da ação judicial. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 2, n. 1, p. 101-122, 2021. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/818>. Acesso em: 12 jun. 2025.

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California Press, 2006.

SINGER, Peter. **Animal Liberation: The Definitive Classic of the Animal Movement**. Updated edition. New York: HarperCollins, 2010.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 06 out. 2016.

TANASE, Madalina. **Legal Status of Animals: From Property to Personhood**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 16, n. 2, p. 45-63, 2021.

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo n.º 5000191-58.2025.8.21.0021**. 2ª Vara Cível de Santa Maria. Decisão proferida pelo juiz Regis Adil Bertolini em jan. 2025.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <https://www.unesco.org>. Acesso em: 10 jun. 2025.

UOL. **Animais podem entrar com processo judicial? Juízes brasileiros decidem sim**. UOL Notícias, São Paulo, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/02/19/animais-podem-entrar-com-processo.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Edenise de Andrade

Doutoranda em Direito pela UFSM

<https://orcid.org/0009-0006-2867-9643> • edenise.andrade@acad.ufsm.br

Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Maria Fernanda da Silveira Feldmann

Graduanda em Direito pela UFSM

<https://orcid.org/0009-0004-4838-1575> • feldmann.maria@acad.ufsm.br

Contribuição: Escrita – primeira redação

3 – Raiane Felin Vestena

Graduanda em Direito pela UFSM

ID Lattes 9180471123433705 • raai.vestena2@gmail.com

Contribuição: Escrita – Primeira Redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

Andrade, E.; Feldmann, M. F. S.; Vetena, R. F. Passado e futuro do direito animal: uma análise do caso santa-mariense em que uma gata foi co autora em processo judicial de maus tratos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94942, 2025. DOI 10.5902/2316302492942. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/141465099242>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global